



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185553 - SP (2022/0247166-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAUBA-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
AGRAVADO : MICHELE CRISOSTOMO ALEXANDRE DE SOUZA
AGRAVADO : FLAVIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que se tenha por caracterizado o erro de fato, é necessário que a sentença rescindenda tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito, o que não se verifica no caso.

2. Ademais, no que tange ao alegado erro de fato, rever as conclusões do acórdão rescindendo quanto à presença, ou não, dos requisitos da ação de usucapião intentada na origem demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Por sua vez, "a violação a literal disposição da lei que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no inciso V do art. 966 do CPC, é a flagrante, teratológica. Sob essa ótica, a rescisão não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação" (AgInt no AREsp 1.683.248/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 7/12/2020, DJe 10/12/2020).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185553 - SP (2022/0247166-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAUBA-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
AGRAVADO : MICHELE CRISOSTOMO ALEXANDRE DE SOUZA
AGRAVADO : FLAVIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que se tenha por caracterizado o erro de fato, é necessário que a sentença rescindenda tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito, o que não se verifica no caso.

2. Ademais, no que tange ao alegado erro de fato, rever as conclusões do acórdão rescindendo quanto à presença, ou não, dos requisitos da ação de usucapião intentada na origem demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Por sua vez, "a violação a literal disposição da lei que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no inciso V do art. 966 do CPC, é a flagrante, teratológica. Sob essa ótica, a rescisão não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação" (AgInt no AREsp 1.683.248/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 7/12/2020, DJe 10/12/2020).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (ITAÚBA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente inconformismo, alegou **(1)** a existência de erro de fato, uma vez que o acórdão rescindendo considerou que os recorridos estavam no imóvel objeto da ação reivindicatória há mais de 10 (dez) anos, o que lhes conferiu o direito à transferência da propriedade por usucapião, desconsiderando que eles próprios haviam informado em contestação que o ocupavam há, no máximo, 5 (cinco) anos; e **(2)** a manifesta violação de norma jurídica, por não terem sido preenchidos os requisitos da usucapião, na medida em que o tempo da posse foi computado conjuntamente com a de terceiros antecessores, sem que tenha nos autos um único documento que ateste essa cadeia sucessória. Ademais, a posse não era mansa e pacífica, e também não foi exercida com *animus domini*, ferindo o direito da ora recorrente de retomar o imóvel.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) (2) Do cabimento da ação rescisória

Nas razões do presente recurso, ITAÚBA sustentou a ocorrência de erro de fato, uma vez que o acórdão rescindendo teria se equivocado quanto ao tempo em que os recorridos efetivamente ocuparam o imóvel, o que lhes conferiu o direito à transferência da propriedade por usucapião, desconsiderando o Tribunal estadual que eles próprios haviam informado em contestação que o ocupavam há, no máximo, 5

(cinco) anos.

Defendeu, outrossim, a tese de violação de norma jurídica, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos da usucapião, na medida em que o tempo da posse foi computado conjuntamente com a de terceiros antecessores, sem que tenha nos autos um único documento que ateste essa cadeia sucessória. Ademais, a posse não era mansa e pacífica, e também não foi exercida com *animus domini*, ferindo o seu direito de retomar ao imóvel.

Com efeito, para que se tenha por caracterizado o erro de fato é necessário que a sentença rescindenda tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Ação rescisória proposta com fundamento em erro de fato e violação a literal disposição de lei. Não configuração de: a) erro de fato, porquanto os fatos indicados não foram ignorados, não houve erro de percepção, mas critério interpretativo diverso do defendido pelo Autor; e b) violação a literal disposição de lei, uma vez que o acórdão rescindendo concluiu que tais dispositivos não são aplicáveis ao caso, adotando interpretação cabível, embora não consentânea com a pretensão veiculada na ação rescisória.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AglInt na AR 5.614/PE, Rel^a. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Seção, DJe 1º/8/2017 - sem destaque no original)

No caso em análise, ao julgar improcedente a ação rescisória ajuizada pela ora insurgente, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim se pronunciou:

Embora a autora afirme o contrário, as hipóteses do artigo 966, V e VIII, do Código de Processo Civil não estão preenchidas no caso concreto, sendo inadmissível a pretensão exposta na inicial.

[...]

A autora pretende novo exame da prova, que afastaria a posse com animus domini supostamente exercida pelos réus.

Vê-se apenas inconformismo em relação às provas documental e pericial produzidas, que ao contrário do que afirma a autora, indicam posse longa dos réus.

A questão referente à apreciação das provas produzidas no processo foge da hipótese de admissibilidade da rescisória, que tem cabimento

restrito.

As alegações da autora já puderam ser examinadas nos recursos interpostos e não puderam afastar o reconhecimento do domínio exercido pelos réus sobre o imóvel, fato que impediu, assim, a retomada do bem pela autora.

A rescisória deve ser admitida com fundamento na violação da norma jurídica quando se possa extrair da decisão do tribunal superior, a partir da ratio decidendi, a norma jurídica assente. Cogita-se, por argumento, da hipótese de interpretação consolidada no Tribunal Superior a respeito de um dispositivo de lei que recebeu, na decisão rescindenda, que também o aplicou, outro entendimento, divergente. É nesse caso que se pode dizer que a decisão rescindenda violou norma jurídica, porque deu à lei entendimento diverso daquele que se extrai como norma jurídica das decisões proferidas pela Corte Superior.

Sucedede que a autora não apontou a norma violada na inicial e se refere amplamente a vários dispositivos de lei sem estabelecer a exata relação que têm com a decisão rescindenda.

O que se percebe é que a autora deseja reabrir a instrução probatória para rediscussão das provas produzidas, não sendo esta a via e o momento oportuno para tanto.

Não pode a autora se valer da via rescisória para simplesmente invalidar o julgamento da ação após o trânsito em julgado, saltando aos olhos que a ação está sendo movida como sucedâneo de recurso, o que não se admite (e-STJ, fls. 114/116).

Como se vê, ao contrário do que sustenta a ora agravante, a Corte local reconheceu que as alegações da ITAÚBA foram examinadas nos recursos interpostos na ação originária, e não puderam afastar o reconhecimento do domínio exercido pelos réus, ora agravados, sobre o imóvel, tendo havido, portanto, pronunciamento judicial a respeito da matéria controvertida.

Ademais, no que tange ao alegado erro de fato, rever as conclusões do acórdão rescindendo quanto à presença, ou não, dos requisitos da ação de usucapião intentada na origem demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Lado outro, "a violação a literal disposição da lei que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no inciso V do art. 966 do CPC, é a flagrante, teratológica. Sob essa ótica, a rescisão não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação" (AgInt no AREsp 1.683.248/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 7/12/2020, DJe 10/12/2020).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATO SIMULADO. ANULABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. PARTE QUE INTEGROU O NEGÓCIO DISSIMULADO. AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A violação a literal disposição de lei que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no inciso V do art. 966 do CPC, é a flagrante, teratológica.

2. A ação rescisória não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, pois não é sucedâneo recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.118.228/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 12/12/2022, DJe 16/12/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NOS INCISOS V E VIII, DO ARTIGO 966, DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI OU ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACIFICADA APTA A ENSEJAR A RESCISÃO DE JULGADO. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ação rescisória fundada no artigo 966, incisos V e VIII, do CPC somente deve prosperar quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo for de tal modo flagrante violação do dispositivo legal em sua literalidade, ou for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos, o que não ocorre na espécie.

2. Ademais, não foi demonstrado que havia na época do julgamento da ação rescindenda, jurisprudência pacífica sobre o tema nesta Corte Superior que apontasse que o julgado em exegese poderia ser inquestionavelmente tomado como violador de disposição teratológica de lei. Tal ausência não pode ser posteriormente suprida por julgados do STJ nos quais finalmente se concluiu o entendimento no sentido da tese almejada.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.683.248/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 7/12/2020, DJe 10/12/2020 - sem destaque no original)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.185.553 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0247166-7

Número de Origem:

00030251720108260278 0003025172010826027806542010 0003025172010826027806542010278012010003025
06542010 20210000457092 20210000529183 21242971620218260000 2124297162021826000050000
278012010003025 30251720108260278 3025172010826027806542010
3025172010826027806542010278012010003025 6542010

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAUBA-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616

AGRAVADO : MICHELE CRISOSTOMO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRAVADO : FLAVIO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAUBA-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616

AGRAVADO : MICHELE CRISOSTOMO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRAVADO : FLAVIO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2023